



ESTADO DO PARANÁ

LEI COMPLEMENTAR N. 413/2001

Autor: Poder Executivo.

Regulamenta o exercício do Poder de Polícia Municipal, as obrigações de fazer e não-fazer, em razão do interesse público.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte,

LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I Dos Objetivos

Art. 1º. O exercício do Poder de Polícia restringe ou organiza interesse ou liberdade, atos concernentes à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, regula e disciplina a produção de mercado, a instalação e funcionamento de atividade econômica, consignado à concessão ou anuência do Poder Público, à garantia do direito coletivo ou individual e sustenta o direito à propriedade no território municipal.

Art. 2º. Constitui fato gerador do Poder de Polícia:

I – a localização e funcionamento de estabelecimento de produção, comércio, indústria, prestação de serviço, enfim, qualquer atividade localizada ou não, com ou sem fim lucrativo;

II – a execução de arruamentos, loteamentos e obras;

III – publicidade de toda natureza;

IV – ocupação de solo nas vias e logradouros públicos;

Art. 14. Havendo opção pela conduta disposta no artigo 13, far-se-á a remessa de intimação para que seja apresentada a devida licença, quando couber, no máximo em 40 (quarenta) dias, ou consumada a reversão do fato gerador.

Art. 15. A notificação deverá conter a penalidade prevista, a capitulação da infração e o prazo conferido ao sujeito passivo, quando previsto, para que se manifeste.

§ 1º. O prazo estipulado em hipótese nenhuma poderá ser dilatado.

§ 2º. A notificação será confeccionada em 02 (duas) vias, objetivando a juntada de 01 (uma) cópia ao relatório de visita, possibilitando presumir o esgotamento do prazo.

Art. 16. O recebimento da notificação será presumido através de planilha fornecida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que apontará o prazo necessário para a remessa da correspondência à respectiva localidade.

Art. 17. Na impossibilidade de dar conhecimento ao infrator, a notificação será publicada no Órgão Oficial do Município, considerando-se efetivada 10 (dez) dias após a data da publicação.

CAPÍTULO III DAS PENALIDADES

Seção I Das Medidas Administrativas

Art. 18. As penas impostas às infrações às atividades decorrentes do Poder de Polícia são:

- a) multa;
- b) embargo;
- c) apreensão;
- d) cassação do Alvará de Licença;

e) interdição;

f) demolição;

§ 1º. A aplicação das penas não precisa, necessariamente, obedecer à ordem declinada neste artigo.

§ 2º. Esgotadas todas as medidas administrativas, a Procuradoria Geral do Município, ou aquela que a substituir, tomará as medidas cabíveis.

Seção II Das Multas

Art. 19. Se o sujeito passivo não fizer ou se recusar a fazer a comprovação da regularização do fato gerador, ou a mesma for considerada insuficiente, ser-lhe-á aplicada a penalidade pecuniária, sem prejuízo de outras sanções, obedecido o prazo previsto na notificação, quando facultado.

§ 1º. As infrações à Lei de Uso e Ocupação do Solo relacionadas ao funcionamento de qualquer atividade industrial, comercial, prestação de serviço público ou privado, atividade regular ou eventual, fixa ou itinerante, com ou sem fim lucrativo, sofrerão penalidades pecuniárias, à razão de 10,00 (dez) Unidades Fiscais de Referência (UFIR) por metro quadrado de área do estabelecimento, que serão recolhidas à conta do Fundo de Habitação Municipal.

§ 2º. As demais infrações à Lei de Uso e Ocupação do Solo, inicialmente, serão penalizadas, pecuniariamente, a partir de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem recolhidos à conta do Fundo de Habitação Municipal, podendo este valor ser arbitrado de acordo com a gravidade do fato, não podendo superar o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

§ 3º. As infrações à Lei de Parcelamento do Solo no Município de Maringá sofrerão multas, na forma de penalidade pecuniária, à razão de 1,00 (uma) Unidade Fiscal de Referência (UFIR) por metro quadrado de área bruta de parcelamento, a serem recolhidas à conta do Fundo de Habitação Municipal.

Art. 20. Às infrações à Lei que dispõe sobre o Projeto, a Execução e as Características das Edificações, as multas serão aplicadas de acordo com a seguinte tabela:

Art. 59. A redução ou remissão do crédito tributário configurada nos artigos 257 e 295 da Lei 1354/79, ou outra que a substituir, não abrange as penalidades pecuniárias resultantes do exercício do Poder de Polícia que têm tratamento específico.

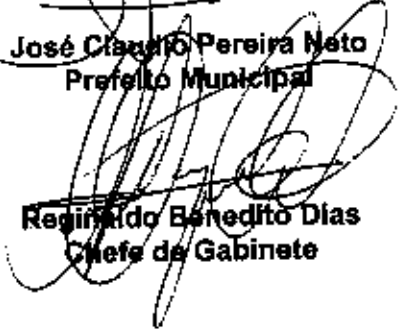
Art. 60. Revogam-se todas as disposições em contrário, especialmente os artigos 44 e parágrafos, 677 e parágrafos, 678 e parágrafo, 679, 680, 681, 682, 683, 684, 685, 686, 687, 688, 689 e parágrafos, 690 e incisos, 699 e parágrafos, artigo 700 e parágrafo, 701, 702 e parágrafos, 703 e alíneas, 704, 705 e parágrafos, 706, 707, 708, 709, 710, 711 e parágrafo, 889 e parágrafos, 890, 891, 892, 893 e 894 da Lei 34/59.

Art. 61. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Paço Municipal, 21 de dezembro de 2001.



José Claudio Pereira Neto
Prefeito Municipal



Reginaldo Benedito Dias
Chefe de Gabinete